



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.585 - RJ (2006/0226912-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
PROCURADOR : DELMO VICENTE DIMA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO DIVERSA DA PREMISSA ACOLHIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAR POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUEM NÃO TITULARIZAVA MAIS A PROPRIEDADE. ILAÇÃO CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela ínsita aos termos do julgado impugnado, no mais das vezes ocorrendo quando o dispositivo não se coaduna com a fundamentação utilizada.

2. Caso concreto em que se reconheceu ter havido parcialmente o descumprimento de encargo pela donatária (RFFSA) de bem imóvel, isso ocasionando a exclusão dessa parte específica do terreno e sua reincorporação ao patrimônio do doador (Município de Barra do Piraí), que portanto era o ente prejudicado com a desapropriação indireta perpetrada pelo Estado do Rio de Janeiro e, em tese, o único que poderia se beneficiar de eventual indenização.

3. Nessa esteira, não há falar em condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização em favor da RFFSA se o próprio Tribunal *a quo* reconhece a perda de parte da propriedade e sua reversão em favor da municipalidade doadora. Para chegar a entendimento contrário, de manutenção da propriedade pela RFFSA, seria forçosa a perscrutação fático-probatória vedada, todavia, pela Súmula 07 deste Tribunal Superior.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.585 - RJ (2006/0226912-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
PROCURADOR : DELMO VICENTE DIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Estado do Rio de Janeiro opõe embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PROVAS SOBRE O DOMÍNIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quanto à alegada violação do disposto nos artigos 3º, 1245 do CC e 283 e 396 do CPC, entendo que o recurso especial não deve ser conhecido.

Isto porque o Tribunal *a quo* entendeu que as provas dos autos comprovam o domínio sobre o terreno reivindicado. Ora, rever as premissas sobre as quais se assentou o aresto recorrido implicaria, necessariamente, o contexto fático-probatório carreado aos autos, sabidamente vedado em sede de recurso especial em razão do óbice imposto pelo enunciado sumular n. 7/STJ.

2. Quanto à possibilidade de conversão da ação reivindicatória em indenizatória, o STJ já firmou entendimento no sentido da possibilidade, sem que tal proceder configure julgamento *extra petita*. Nesse sentido, REsp n. 770098/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13.9.2006).

3. O recurso também não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

O Estado alega ser contraditório o acórdão porque manteve a sua obrigação de indenizar a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pela desapropriação indireta feita a terreno o qual, no entanto, pertencia ao Município de Barra do Piraí, como também reconhecido pelo julgado, tanto que assinalada a necessidade de provimento recursal mas decidido, no dispositivo, pelo desprovimento.

Apesar de intimados os embargados, não houve a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.585 - RJ (2006/0226912-0)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO DIVERSA DA PREMISSE ACOLHIDA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAR POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA QUEM NÃO TITULARIZAVA MAIS A PROPRIEDADE. ILAÇÃO CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela ínsita aos termos do julgado impugnado, no mais das vezes ocorrendo quando o dispositivo não se coaduna com a fundamentação utilizada.

2. Caso concreto em que se reconheceu ter havido parcialmente o descumprimento de encargo pela donatária (RFFSA) de bem imóvel, isso ocasionando a exclusão dessa parte específica do terreno e sua reincorporação ao patrimônio do doador (Município de Barra do Piraí), que portanto era o ente prejudicado com a desapropriação indireta perpetrada pelo Estado do Rio de Janeiro e, em tese, o único que poderia se beneficiar de eventual indenização.

3. Nessa esteira, não há falar em condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização em favor da RFFSA se o próprio Tribunal *a quo* reconhece a perda de parte da propriedade e sua reversão em favor da municipalidade doadora. Para chegar a entendimento contrário, de manutenção da propriedade pela RFFSA, seria forçosa a perscrutação fático-probatória vedada, todavia, pela Súmula 07 deste Tribunal Superior.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Estado do Rio de Janeiro aponta corretamente, no texto do julgado deste Tribunal Superior que examinou sua pretensão recursal especial, ter havido contradição porque mantivemos a sua obrigação de indenizar a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pela desapropriação indireta feita a terreno o qual, no entanto, pertencia ao Município de Barra do Piraí, como também reconhecido pelo julgado, tanto que assinalada a necessidade de provimento recursal mas decidido, no dispositivo, pelo não provimento.

O caso revela que o Município de Barra do Piraí, no começo do século passado, fez doação de terreno à União com o encargo de que nele fosse erguida exclusivamente parte da malha ferroviária federal, imóvel tal depois repassado à Rede Ferroviária Federal S.A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre, no entanto, que apesar de a RFFSA aproveitar-se em grande parte do terreno para tal consecução, deixou, no entanto, uma pequena porção do imóvel sem a destinação imposta pelo encargo, nessa parte havendo, inclusive, um campo de futebol onde o Estado do Rio de Janeiro tempos depois construiu um Centro Integrado de Educação Pública - CIEP, mediante prévia expropriação.

A RFFSA demandou a reivindicação dessa parte do terreno doado a si ou, alternativamente, o pagamento de indenização pela indevida desapropriação indireta, mas no curso do feito constatou-se que houvera o aludido descumprimento do encargo de utilização exclusiva para a construção da malha ferroviária, vez que a área reivindicada fora destinada ao lazer e desporto, daí porque a justiça fluminense pontuou considerar-se tal parte como **área remanescente** do terreno doado do qual, portanto, se desmembrara para reincorporar-se ao patrimônio da doadora, o Município de Barra do Piraí.

Assim, em que pese originalmente o imóvel ter sido mesmo da RFFSA por doação recebida do Município de Barra do Piraí, o descumprimento do encargo imposto fez a justiça comum fluminense considerar que tal excerto era área remanescente a qual teria voltado ao patrimônio da municipalidade.

Por conta disso, o julgamento de primeiro grau foi pela extinção processual sem resolução de mérito, face à evidente carência do direito de ação por ausência de legitimidade *ad causam*.

No entanto, apesar de o Tribunal de origem, em grau de apelação, concordar com tal premissa, ainda assim condenou o Estado do Rio de Janeiro a pagar a indenização em favor da RFFSA, isso constituindo o cerne do recurso especial que apontou, na forma do art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição, violação aos arts. 3.º, 283, 396 e 460 do CPC, aos arts. 1228 e 1245 do Código Civil, ao art. 1.º da Lei n.º 3.115/1957 e ao art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, tendo indicado, ademais, existir dissídio jurisprudencial.

Este Tribunal Superior, no julgamento anterior, não conheceu do recurso na parte relativa ao dissídio, porque limitado à simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas, isso todavia sendo insuficiente para dar cumprimento aos arts. 541 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC e 255 do RISTJ, nos termos de destacada jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

[...]

4. Recurso Especial de Ademir João Bergamaschi não-conhecido. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido. (REsp 950.641/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

[...]

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

[...]

7. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 729.686/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 1.7.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse capítulo, não vejo reparos a ser feito no acórdão embargado.

Na parte referente à violação de preceitos de direito federal, esta Corte Superior, no entanto, efetivamente conformou de modo equivocado a pretensão recursal, porque entendeu que para chegar-se à vulneração legal seria necessário o exame do conjunto fático-probatório o que, no entanto, seria indevido em grau recursal extraordinário.

Com efeito, o acórdão objurgado pelo recurso especial expressamente consignou, com base no revolvimento probatório permitido às instâncias ordinárias, a comprovação de que a RFFSA descumprira encargo da doação feita a si e que, por isso, o terreno reivindicado não era mais seu, tendo voltado ao patrimônio do Município de Barra do Piraí.

A conclusão a que chegou a Corte da origem e que este Tribunal Superior equivocadamente manteve é a de que, apesar disso, ainda assim a RFFSA teria direito de ser indenizada, o que sobremaneira afronta a lógica dos preceitos federais destacados pelo Estado do Rio de Janeiro, sobretudo os concernentes à legitimidade *ad causam* (art. 3.º do CPC), porque obviamente a RFFSA não poderia pleitear a indenização pela desapropriação indireta de imóvel que não lhe pertencia, tampouco podendo, portanto, fazer uso da prerrogativa de reivindicar a coisa (art. 1.228 do Código Civil).

A verdade dos autos, segundo conta o acórdão do TJRJ, evidencia que o primeiro grau de jurisdição sufragou essa falta de legitimidade e extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo a Corte fluminense igualmente aferido que apesar de a RFFSA ter realmente recebido o imóvel por doação, descumpriu o encargo e, por isso, não era mais a proprietária, illogicamente, no entanto, deferindo-lhe o direito de ser indenizada.

Assim, é verdadeiramente contraditório o acórdão deste Tribunal Superior que, apesar de reconhecer tal situação de manifesta ilegitimidade, ainda assim não declara a vulneração do acórdão do TJRJ aos preceitos de direito federal indicados, notadamente o disposto no art. 3.º do CPC e no art. 1.228 do Código Civil.

Quadra salientar, aliás, que o Tribunal *a quo* tomou como verdadeira a premissa de que a RFFSA teria perdido parte do terreno doado a si em razão do descumprimento de encargo, razão por que a desconstituição disso é que demandaria o revolvimento fático-probatório da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa vedado pela Súmula 07 desta Corte Superior.

Por fim, há de ser destacado também que a despeito de se reconhecer ter o Estado do Rio de Janeiro desapropriado indiretamente um imóvel do Município de Barra do Piraí e da municipalidade fazer jus, em tese, à indenização, não se discute isso no caso porque a demandante era apenas a RFFSA, não tendo o município, réu da ação original, formulado pedido contraposto nem reconvenção, portanto incabível qualquer condenação nesse sentido *no presente processo*.

Por tais razões, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e **conheço parcialmente** do recurso especial para, nessa parte, **dar-lhe provimento**, reformando o acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e restabelecendo a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0226912-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 894.585 / RJ**

Números Origem: 200513510620 200601285822 200613703668

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
PROCURADOR : DELMO VICENTE DIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
PROCURADOR : DELMO VICENTE DIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.